



Câmara Municipal de Olinda

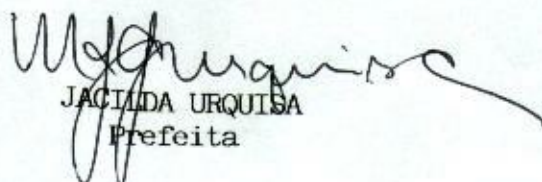
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI n.º 5217 /2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 19 DE JANEIRO DE 2.000


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação de área pública de uso comum do povo, a área destinada a trecho da Rua João Fernandes Vieira, localizada no loteamento Istmo, no bairro do Varadouro, nesta cidade.

Parágrafo Único – A área pública ora desafetada de sua destinação de trecho da Rua João Fernandes Vieira, no bairro do Varadouro, possui uma área total de 2.398,00m² (dois mil, trezentos e noventa e oito metros quadrados) e as seguintes medidas, limites e confrontações de acordo com o Memorial Descritivo de n.º 021/99 da Secretaria de Planejamento, Transportes, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

Frente, limitando-se com a Alça Viária do Maruim e medindo quatro segmentos: 20,15m (vinte metros e quinze centímetros), 23,80m (vinte e três metros e oitenta centímetros), 3,60m (três metros e sessenta centímetros) e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros); **Lateral Direita**, limitando-se com o Rio Beberibe e medindo 6,40m (seis metros e quarenta centímetros); **Lateral Esquerda**, limitando-se com área destinada ao estacionamento do Centro Administrativo da PMO e medindo 15,00m (quinze metros); **Fundos**, limitando-se com o Rio Beberibe e medindo três segmentos: 2,00m (dois metros), 21,30m (vinte e um metros e trinta centímetros) e 28,00m (vinte e oito metros).



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área descrita no artigo anterior ao Governo do Estado de Pernambuco, na qual estão anexados os lotes de nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Quadra C do Loteamento Istmo, para construção de uma Delegacia Metropolitana.

Art. 3º Ocorrerá a reversão da área objeto da presente lei ao patrimônio do município, no caso de alteração da destinação prevista no artigo anterior, salvo se a nova destinação possuir caráter essencialmente de utilidade pública.

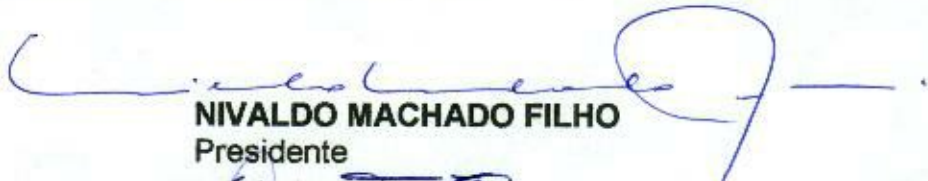
Art. 4º No caso de reversão e reincorporação da área ao patrimônio do município, na hipótese prevista no artigo anterior, nenhuma indenização caberá ao donatário pelas benfeitorias levantadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo Cessionário, inclusive as cartoriais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 10 de janeiro de 2000.


NIVALDO MACHADO FILHO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUÍS FARIAS
1º Secretário


EUCLIDES FILHO
2º Secretário

gb.